



Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru

PARECER Nº _____/2017/CJLEG

ATENDIMENTO A CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O PLANO DE SUSTEIO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU - CARUARUPREV.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sobre o projeto de lei que *“Dispõe sobre plano de custeio referente ao exercício financeiro de 2017, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru – CARUARUPREV.”*

O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

O Executivo ainda indica a necessidade de aportes suplementares no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru – CARUARUPREV.

A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.



É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em análise veicula matéria que se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município. Para tanto, basta a análise dos arts. 23 e 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...)

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Assim, não há conflito entre o tema tratado nesse projeto de lei e a competência privativa da União. No que importe em competência concorrente, entre a União, Estados e Distrito Federal, também não há o que conflita. Para tanto, basta a análise dos arts. 22 c/c 24 da Constituição Federal.

Havendo consonância com os ditames constitucionais, o projeto de lei está dentro da competência residual do município. Há também oportunidade e conveniência, fatos que não colocam óbices de natureza da legalidade e constitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na legislação que rege a matéria, **OPINO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 7.700/2017**, que “*Dispõe sobre plano de custeio referente ao exercício financeiro de 2017, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru – CARUARUPREV*”, pois há respaldo constitucional para o estabelecimento de tal postura pelo Poder Executivo, desde que haja o referendo da Casa Legislativa do Município.



É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 20 de Dezembro de 2017.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral